



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.629, DE 2023 **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Altera o § 3º do art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e revoga o inciso II do § 2º do art. 23 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para vedar a cobrança de Imposto Sobre a Renda em ganho de capital decorrente de doação e cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. JULIA ZANATTA)

Altera o § 3º do art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e revoga o inciso II do § 2º do art. 23 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para vedar a cobrança de Imposto Sobre a Renda em ganho de capital decorrente de doação e cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e revoga o inciso II do § 2º do art. 23 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para vedar a cobrança de Imposto Sobre a Renda em ganho de capital decorrente de doação.

Art. 2º A Lei 7.713/1988 passa a vigorar acrescido do § 7º ao art. 3º, com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....
.....

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou

* C D 2 3 0 6 5 0 8 3 3 3 0 0 *



promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda.....(NR)

Art. 3º A Lei 7.713/1988 passa a vigorar acrescido do § 7º ao art. 3º, com a seguinte redação:

§ 7º Fica vedada a incidência de imposto de renda em ganho de capital decorrente de alienação por doação e cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Art. 4º Fica revogado o inciso II do § 2º do art. 23 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou entendimento acerca da inoccorrência de acréscimo patrimonial ao doador decorrente de antecipação legítima, ou outras palavras, inexistente ganho de capital numa operação de doação, uma vez que o doador não obtém lucro.

Segundo Maria Helena Diniz, a antecipação da legítima consiste em: *ato inter vivos pelo qual o pai doa bens a seu filho. Constitui adiantamento da legítima por ser uma partilha em vida daquilo que por morte do doador, o donatário receberia do adiantamento da legítima (Dicionário Jurídico, Saraiva 1998, São Paulo, Vol. 1 p. 205).*

Segundo a ementa do julgado do STF (ARE 1.387.761 AgR/ES): *o constituinte repartiu o poder de tributar entre os entes federados, introduzindo regras constitucionais, que, sobretudo no que toca aos impostos, predeterminam as materialidades tributárias. **Esse modelo visa a impedir que***



uma mesma materialidade venha a concentrar mais de uma incidência de impostos de um mesmo ente (vedação ao bis in idem) ou de entes diversos (vedação à bitributação). Princípio da capacidade contributiva. (grifo meu).

Menciona ainda o acordão que: **admitir a incidência do imposto sobre a renda acabaria por acarretar indevida bitributação em relação ao imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD). (grifo meu).**

Demais disso, e pelos mesmos motivos, propõe-se também a não incidência de imposto de renda em alienação por doação e em cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins, que consiste em ato jurídico, por meio do qual o herdeiro cede seus direitos patrimoniais decorrentes de sucessão, antes de realizada a partilha dos referidos direitos, a fim de preservar o doador ou o cedente da bitributação.

Nesse diapasão, verifica-se que a legislação atual carece de aperfeiçoamento, a fim proteger o contribuinte de uma bitributação para os casos de doação e de cessão de direitos, tendo em vista a incidência do imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD), bem como a incidência do Imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), não devendo haver, portanto a incidência de imposto de renda sobre ganho de capital.

Diante do exposto e com o fito de dar tratamento mais justo ao contribuinte já deveras penalizado por um sistema tributário pouco razoável e deveras oneroso, apresento esta proposição legislativa e peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 Art. 3º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-1222;7713 |
| LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 23 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-1210;9532 |

FIM DO DOCUMENTO